

# A EMPRESA É CAPAZ DE AÇÃO? UMA PROPOSTA DE DISCUSSÃO SOBRE A CAPACIDADE DE RENDIMENTO DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO NO DIREITO PENAL EMPRESARIAL

## IS THE COMPANY CAPABLE OF ACTION? A PROPOSAL OF DISCUSSION ABOUT THE CAPACITY OF INCOME OF THE MEANING ACTION CONCEPTION IN BUSINESS CRIMINAL LAW

Décio Franco David<sup>1</sup>

Paulo César Busato<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata da possibilidade de rendimento e aplicação da Teoria Significativa do delito na esfera da criminalidade econômica, especialmente quanto à capacidade de agir das pessoas jurídicas. O modelo significativo parte da Filosofia da Linguagem de Ludwig Wittgenstein, bem como da concepção de ação comunicativa de Jürgen Habermas. Inicialmente, apresentam-se razões para refutar a autonomia científica do Direito penal econômico diante da ciência do Direito penal e os conceitos amplo e restrito de Direito penal econômico. Então, é apresentada a delimitação temática escolhida, isto é, como a proposta significativa pode superar os argumentos contrários à realização de ação por pessoas jurídicas.

Palavras-chave: Teoria Significativa. Crime Econômico. Ação. Pessoas Jurídicas.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Substituto de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Penal da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Advogado. *E-mail*: decio.david@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Problemas Atuais do Direito Penal pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Professor de Direito penal da UFPR e FAE Centro Universitário. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. *E-mail*: pbusato2013@gmail.com

## **ABSTRACT**

The present article treats the possibility of yielding and applying the Significant Theory of crime in the sphere of economic crime, especially on the ability of legal entities to act. The significant model comes from the Ludwig Wittgenstein's Philosophy of Language, as well as Jürgen Habermas' conception of communicative action. Initially, are presented the reasons for refuting the scientific autonomy of economic criminal law against the science of criminal Law. Also, are presented the broad and narrow concepts of economic criminal law. Then, the chosen thematic delimitation is presented, that is, how the significant proposal can overcome the arguments against the realization of action by companies

Keywords: Significant Theory. Economic Crime. Action. Companies.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar – mediante a exploração de um exemplo consistente na capacidade de ação das pessoas jurídicas – a capacidade de rendimento do *approach* ao Direito penal econômico a partir da Filosofia da Linguagem, algo que se poderia traduzir por uma *Teoria Significativa do delito nos crimes econômicos*.

Para tanto, parte-se, inicialmente, de uma breve exposição sobre a conceituação do Direito penal econômico e da ausência de autonomia científica desse ramo. Em seguida, apresentam-se os fundamentos da aproximação ao Direito penal a partir da denominada *Teoria Significativa*, vale dizer, se promove a exploração dos mecanismos de imputação próprios do Direito penal a partir da linguagem, com vistas a demonstrar sua capacidade de rendimento teórico.

Esse ajuste de matrizes permite que se compreenda melhor diversos assuntos que dizem respeito diretamente ao Direito penal econômico e chegou a ser amplamente explorado por parte da doutrina<sup>3</sup>.

Por razões de espaço, neste trabalho, a título meramente exemplificativo, tomaremos como objeto de análise tão somente um dos múltiplos problemas para os quais uma aproximação desde a linguagem poderia oferecer novas e promissoras respostas.

Outrossim, exatamente no afã da demonstração efetiva da capacidade de rendimento desta perspectiva teórica, propõe-se a discussão de uma questão crucial no plano do Direito penal econômico: a capacidade de ação de pessoas jurídicas.

A escolha do ponto deriva de que a responsabilidade penal dos entes coletivos – notadamente empresas – tem sido o tema mais debatido dos últimos anos no Direito penal continental e o *approach* oferecido pelas teorias do delito tradicionais tem esbarrado precisamente nesse ponto com um enorme escolho.

Pretende-se desenvolver o trabalho em torno de oferecer um caminho novo de exploração da questão da capacidade de ação da pessoa jurídica a partir de uma concepção significativa da ação, para que, a partir disso, se tenha aplanado o caminho para futuras discussões a respeito da difícil questão da autorresponsabilidade dos entes coletivos.

---

<sup>3</sup> Veja-se, a respeito, amplamente, MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal económico y de la empresa**. 5. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

# 1 DIREITO PENAL ECONÔMICO: AUTONOMIA(?) E CONCEITO

A tutela penal das atividades econômicas aparece como uma das maiores preocupações do Direito penal na atualidade. Essa situação, inclusive, tem sido classificada por alguns doutrinadores como um processo de modernização do Direito penal<sup>4</sup>.

Nesse sentido, ocorreram interessantes debates acerca da autonomia científica dessa tutela diante das demais áreas protegidas pelos mecanismos de controle social penal, destacando-se, sobre o assunto, o pensamento de José de Faria Costa, para quem o Direito penal econômico é um ramo científico autônomo da Ciência global do Direito penal (*Gesamte Strafrechtswissenschaft*)<sup>5</sup>.

A postura aqui defendida – em oposição à fórmula apontada – não reconhece essa autonomia à esfera dos delitos econômicos, mas, pelo contrário, reforça a obrigação de submissão da temática aos fundamentos do Direito penal, principalmente quanto à necessidade de serem respeitados os princípios estruturantes do sistema penal, conforme defende Renato de Mello Jorge Silveira<sup>6</sup>.

Por outro lado, é preciso refletir que se vive, hoje, a era da comunicação, um verdadeiro mundo em metamorfose, tal como apontou Ulrich Beck em seu livro póstumo<sup>7</sup>. O que está ocorrendo é realmente mais do que qualquer classe de alteração ou revolução, mas sim uma transformação radical nas velhas presunções da sociedade moderna, surgindo algo novo. Para entender essa metamorfose é preciso reconhecer que a própria existência é determinada por sucessivos processos de comunicação e que esta é a tônica dos nossos dias.

A atividade empresaria também se desenvolve dentro destas mesmas matrizes, o que torna indispensável que a interpretação de tais atividades seja filtrada do ponto de vista jurídico – e, portanto, jurídico-penal – pelo mesmo óculo.

---

<sup>4</sup> Sobre o assunto: DAVID, D. F.; SILVA, P. M. P. da. Direito penal econômico: entre a modernização do direito penal e o direito administrativo sancionador. In: EVENTO INTERINSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA SECAL, 1., 2015, Ponta Grossa. **Anais do EIICS**, 2015, Ponta Grossa: Secal, 2016. p. 1-16. v. 1; DAVID, D. F. O reconhecimento do direito penal econômico como direito penal moderno. In: CONGRESSO NACIONAL DO FEPODI, 1., 2012, São Paulo. **Anais do Congresso Nacional da Fepodi**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2012, p. 869-874; GRECO, L. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>5</sup> Conforme se verifica em COSTA, J. de F. **Direito penal econômico**. Coimbra: Quarteto, 2003, p. 15 e ss.

<sup>6</sup> SILVEIRA, R. de M. J. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 177-178. Em idêntica posição: DAVID, D. F. **Fundamentação principiológica do direito penal econômico: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica**. 2014. 263 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014, p. 143-144.

<sup>7</sup> Referimo-nos a BECK, U. **La metamorfosis del mundo**. Trad. de Fernando Borrajo Castanedo, Barcelona: Paidós, 2017.

Uma vez ajustado o perfil de todo o Direito penal à contemporaneidade, aparece como vinculação indissociável ao Direito penal econômico, uma abordagem linguística-comunicacional.

Outrossim, é importante deixar demarcado já de início, que não se advoga aqui o perfil reducionista e equivocado com que se tentou, em alguma ocasião, interpretar os processos de comunicação dentro de uma matriz penal vinculada ao modelo de funcionalismo sistêmico<sup>8</sup>. Pelo contrário, ao buscar-se aqui uma vinculação com o perfil linguístico, se está remetendo às teses advogadas por Tomás Vives Antón e George Patrick Fletcher<sup>9</sup>.

## 1.1 CONSTATAÇÕES DA NEGAÇÃO DE AUTONOMIA

Partindo-se da postura de indissociabilidade entre a matriz geral do Direito penal e o Direito penal econômico, verifica-se a necessidade de uniformização do modelo metodológico e recorte teórico dessa esfera de atuação com o modelo metodológico e recorte teórico seguido pela teoria do delito. Afinal, “a escolha entre uma abordagem de Direito Penal clássico *versus* moderno (expansão do Direito Penal), é, antes de tudo, uma opção metodológica por parte do intérprete”<sup>10</sup>. Por tal razão, a função de limitação do poder punitivo do Estado<sup>11</sup> ganha importância nessa temática, essencialmente para tentar

---

<sup>8</sup> Sobre a equivocada e reducionista interpretação acerca das dimensões do sentido comunicacional promovida por Jakobs, em detalhe, veja-se BUSATO, P. C. **La tentativa del delito**: Análisis a partir del concepto significativo de la acción. Curitiba: Juruá, 2011, p. 311-313.

<sup>9</sup> Referimo-nos aqui a VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos del Sistema penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996 (existe uma segunda edição atualizada e ampliada de 2011, onde o autor explora vários temas específicos da teoria do delito e de outras áreas) e FLETCHER, G. P. **Rethinking Criminal Law**. New York: Oxford University, 2000 (existe edição compilada apenas voltada ao que se poderia qualificar de uma parte geral do Direito penal) – FLETCHER, G. P. **Basic concepts in criminal law**. New York: Oxford University, 1998 – a qual apareceu também em língua espanhola com tradução de Francisco Muñoz Conde como FLETCHER, G. P. **Conceptos básicos de derecho penal**. Trad. de Francisco Muñoz Conde. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997. Ainda que entre estes autores haja matizes diferentes, é clara a vinculação a um modelo linguístico que arranca das bases oferecidas pelo segundo Wittgenstein em *Philosophische Untersuchungen* (1953), no Brasil publicada como WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, A. C. C. de. **Hassemer e o direito penal brasileiro**: direito de Intervenção, sanção penal e administrativa. São Paulo: IBCCrim, 2013, p. 29

<sup>11</sup> Segundo Víctor Rodríguez, além da função imediata de tutela de bens jurídicos, o Direito penal possui duas outras funções mediatas: exercício do controle social e limitação do “Direito de punir do Estado” (RODRÍGUEZ, V. G. **Fundamentos de direito penal brasileiro**: lei penal e teoria geral do crime. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1-6). No entanto, não nos parece acertada a expressão “Direito de punir”. Afinal, “O Estado não é, em realidade, portador de direitos. Nem pode ser, porquanto não é indivíduo e não realiza o ato de mútua convivência. Só pode ser portador de direitos quem pode exigir, para si, em prol de seu próprio interesse, alguma atitude de outro. Tudo o que o Estado exige de cada um não é de seu próprio interesse, mas de interesse dos demais indivíduos. Assim, o Estado não é detentor de direitos, é

equalizar a tradicional tensão entre o normativo e empírico (real)<sup>12</sup>, neste caso, a partir de um *approach* linguístico, e refrear o fetiche punitivista<sup>13</sup>. Desde já, destaca-se que uma ampliação inadequada dos instrumentos repressivos na esfera de delinquência econômica não proporcionará uma harmonização positiva do Direito penal, mas apenas um reforço em cascata da agressividade de um método excludente já desmascarado pela doutrina<sup>14</sup>.

E a razão dessa afirmação reside na correção de um tema popularizado na doutrina nacional: não se está diante de um processo de expansão (ampliação) do Direito penal, mas apenas de um processo de migração. Se o volume de relações sociais nos dias de hoje aumentou exponencialmente em relação a 10, 20 ou 50 anos atrás e, uma vez reconhecido que as relações sociais podem ser lícitas ou ilícitas, nada mais lógico que, em números absolutos, ambas tenham crescido. A simples conclusão de que há hoje um número maior de relações sociais ilícitas é uma constatação absolutamente vazia. É uma decorrência lógica da ampliação das redes de relacionamento social. O que realmente é importante – e diferencial na produção de um resultado de encarceramento – é o abuso cometido principalmente no âmbito das técnicas de imputação que por vezes recortam direitos fundamentais. Aí sim poderá residir um processo perverso de ampliação punitiva. É inerente ao Direito penal que, de tempos em tempos, ele se autorrecicle, substituindo determinados objetos importantes até então por outros, acompanhando o constante e irrefreável movimento pendular de desenvolvimento social.<sup>15</sup>

---

mero gestor de direitos alheios (dos indivíduos). Portanto, não existe um *direito* de punir, posto que não é o Estado quem exige nada para si. São os demais indivíduos que *exigem* como *direito seu* que o Estado empregue o mecanismo de controle social do Direito penal. Assim, para o Estado remanesce somente um *dever* de punir e jamais um *direito*” (BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 19). Ademais, sobre a necessidade de unificação entre a função da pena e a função do Direito penal enquanto exercício do controle social do intolerável pela seleção de bens jurídicos: BUSATO, P. C. Por que, afinal, aplicam-se penas? In: SCHMIDT, A. Zr. **Novos rumos do direito penal contemporâneo**: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 511-523.

<sup>12</sup> Conforme HASSEMER, W. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 86.

<sup>13</sup> Sobre o assunto: DAVID, D. F.; SALOMÃO NETO, A. Fetichismo e pena: reflexões sobre psicanálise no direito penal. **O Mal-Estar no Direito**, v. 2, n. 2. set./2016, p. 1-17.

<sup>14</sup> A natural segregação social e exclusão realizada pelo Direito penal é bem denunciada pela Criminologia crítica, especialmente em: BARATTA, Ao. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161 e ss. No campo econômico, verifica-se uma possível ampliação desenfreada em cascata, conforme apontam SILVEIRA, R. de M. J. Op. cit., p. 178-83; DAVID, D. F. Funções do tipo e contenção da ampliação punitiva em matéria penal econômica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, Curitiba, v. 3, n. 3, maio/jun. 2015, p. 3; SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 227 e ss, por isso a necessidade de conter o anseio punitivista sobre essa esfera de tutela.

<sup>15</sup> Nesse sentido, BUSATO, P. C. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 173.

O que se pode apurar como erro de escolha metodológica do sistema está no fato das demais áreas do Direito avançarem “em direção a uma postura de controle mais ingerente, de caráter eminentemente sancionatório dilapidando diferenças estruturais entre a sanção administrativa e a penal”<sup>16</sup>.

Por isso, se for adotado um discurso desenfreado de aumento da repressão penal sobre os novos valores ou sobre novas formas de relação da atual sociedade, sem a devida cautela e sem respeitar a estruturação principiológica, metodológica e o recorte teórico do Direito penal, estar-se-á legitimando o abuso da autoridade estatal em detrimento dos cidadãos: o aumento de repressão penal sobre as camadas sociais economicamente favorecidas não gera justiça sobre elas, mas reforça a injustiça sobre as camadas menos favorecidas.

O discurso de aumento da sanção penal jamais coincide com o aumento de justiça social. Não se proporciona bons resultados à população com a agressão às garantias penais dessa mesma população, uma vez que os princípios e modos de atuação do Direito penal devem conviver de forma harmônica com os demais valores da sociedade<sup>17</sup>.

Nesse passo, as propostas modernizadoras ou autonomizadoras do Direito penal econômico mal disfarçam uma tendência a justificar, pela bipartição, a criação de um espaço para o afastamento das garantias conquistadas duramente ao longo da evolução do pensamento jurídico. Pouco importa se é atribuído a este método repressivo o nome de *Direito penal econômico*, *Direito penal de classe alta*, *Direito penal moderno* ou *Direito de duas ou três velocidades*<sup>18</sup>:

É possível chamar o controle social mais grave exercido pelo Estado de Direito penal, de Direito administrativo, de Direito civil, até mesmo de liquidificador ou de abajur, se quisermos! Isso não desnatura o fato de que está aí presente o mecanismo mais grave que o Estado dispõe para a ingerência na vida do cidadão. Como tal, esse mecanismo deve gozar da melhor estrutura de garantias. Esta é uma máxima da qual a evolução social da humanidade simplesmente não pode

---

<sup>16</sup> Ibid., p. 172.

<sup>17</sup> “Os princípios garantistas do direito penal convivem constitucionalmente com os valores promotores de condições essenciais de vida com dignidade, tais como os direitos à saúde, à educação, os direitos trabalhistas, o meio ambiente, bem como as regras da atividade econômica, caso da livre concorrência e do limite ao poder econômico. Apenas esta ‘convivência’, jamais ‘submissão’, pode consagrar um regime democrático com cariz social” (BERCOVICI, G.; SOUZA, L. A. de. Intervencionismo econômico e direito penal mínimo: uma equação possível. In: OLIVEIRA, W. T. de et al. **Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedmann**. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 13-28).

<sup>18</sup> A remessa aqui é às insustentáveis teses de Silva Sánchez, cuja evidente conexão com um Direito penal do inimigo aparece indisfarçada na terceira edição de sua conhecida monografia, cuja terceira edição, não por acaso, recebeu um prólogo de Günter Jakobs. Confira-se em SILVA SÁNCHEZ, J. M. **Expansión del derecho penal**. 3. ed. Montevideo; Buenos Aires: B. de F., 2011.

prescindir. Isso é inegociável. Já, por outro lado, se vamos produzir o abandono do *Direito penal* por algo melhor do que ele, como queria Radbruch, ou se vamos avançar e chamar tudo de *Direito civil*, pouco importa. O importante é que as intervenções mais graves estejam *pari passu* com as garantias mais afirmadas.<sup>19</sup>

Por isso, repete-se com Hassemer: a política criminal a ser adotada deve seguir um modelo de liberdade e garantias<sup>20</sup>. Logo, frente ao momento atual de migração das instâncias jurídicas, imposta pela irrefreável mudança dos valores e interesses sociais, o que se deve ter como inegociável é a preservação das garantias penais, por meio da preservação dos princípios gerais do Direito penal, o que é plenamente possível de ser realizado pelo modelo significativo conforme se verá adiante.

A opção pelo posicionamento de que o Direito penal econômico não é um ramo autônomo do Direito penal, preservando-se, portanto, sua estrutura metodológica, principiológica e recorte teórico, não subtrai, por outro lado, a necessidade de apresentar um conceito para essa área de atuação, dadas as características e peculiaridades dessa área temática, bem como por razões de precisão metodológica, vale dizer, para permitir que se saiba exatamente ao que se está referindo, ao empregar-se o termo.

## 1.2 CONCEITO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO

De acordo com Klaus Tiedemann, existem quatro possíveis abordagens para conceituar o Direito penal econômico. A primeira se baseia em uma *perspectiva processual-criminalística*. Para essa abordagem, os delitos econômicos são “delitos patrimoniais puros com complexidades processuais (probatórias)”<sup>21</sup>. Nesse sentido, os problemas do Direito penal econômico seriam solucionados pela adoção de medidas relativas ao pessoal, aos recursos materiais e às questões de organização<sup>22</sup>. Verifica-se que a expressão “criminalística” está vinculada à estruturação dos organismos de investigação e persecução penal, os quais,

---

<sup>19</sup> BUSATO, P. C. **Fundamentos...** op. cit., p. 173. Gusvat Radbruch defendia que “a evolução do direito penal em outros períodos transcenda o direito penal e que seu aperfeiçoamento (*Verbsserung*) não desemboque em direito penal *melhor* (*besseres*), mas em um direito de melhora ou de correção (*Besserungsrecht*) e prevenção, que seria *melhor que* (*bessr als*) o direito penal, quer dizer, muito mais inteligente e muito mais humano” (RADBRUCH, G. **Filosofia do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 246).

<sup>20</sup> HASSEMER, W. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 300 e ss.

<sup>21</sup> TIEDMANN, K. **Manual de derecho penal económico: parte general y especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 55.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 56.

realmente, detêm problemas estruturais. Porém, essa perspectiva não consegue explicar a particularidade dos delitos patrimoniais como verdadeiros crimes econômicos<sup>23</sup>.

A segunda abordagem tenta conceituar o Direito penal econômico sob um viés criminológico. Conforme preceitua Tiedemann, as concepções que partem de aspectos criminológicos se baseiam, em parte, nas repercussões geradas pelos delitos econômicos e, em parte, no abuso da confiança necessária ao tráfego das operações econômicas<sup>24</sup>. Essa confiança não deve ser entendida como uma confiança individual dos agentes do mercado considerados de forma pessoal (individualizada), mas como uma confiança institucionalizada<sup>25</sup>. Um sistema institucionalizado nas relações de confiança do tráfego econômico se aproxima muito dos chamados sistemas-peritos referidos por Giddens<sup>26</sup>, os quais regem as relações na modernidade reflexiva. Nesse sentido, Tiedemann exemplifica com o caso das relações de consumo: “o consumidor moderno deve confiar necessariamente na qualidade dos alimentos e objetos de primeira necessidade, já que individualmente não possui mecanismos de controle dessa qualidade”<sup>27</sup>. Ademais, a perspectiva criminológica destaca as características do autor do crime econômico, como aquele definido por Sutherland como uma pessoa “de respeito e elevado *status* social no exercício de sua profissão”<sup>28</sup>. Essa abordagem criminológica fundada no pensamento de Sutherland, porém, é criticável pela ausência de uma reafirmação doutrinária (e até mesmo empírica). Helena Regina Lobo da Costa aponta críticas à adoção do pensamento de Sutherland aos dias atuais sem delimitar certas ressalvas<sup>29</sup>. Segundo a autora, estudos contemporâneos comprovam que a criminalidade econômica não é praticada exclusivamente pelas camadas mais altas, como afirmava Sutherland, mas também pela classe média<sup>30</sup>. Em sentido idêntico, Eduardo Correia afirma que existem “condutas desviantes das regras da ordem econômica levadas a cabo por ‘homens de colarinho branco’ que não constituiriam crimes”<sup>31</sup>, ao mesmo tempo

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 56.

<sup>24</sup> Ibid., p. 57.

<sup>25</sup> Ibid., p. 57.

<sup>26</sup> GIDDENS, Ay. **As consequências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Editora da UNESP, 1991, p. 85-102.

<sup>27</sup> TIEDEMANN, K. Op. cit., p. 57.

<sup>28</sup> SUTHERLAND, E. H. **El delito de Cuello Blanco**: versión completa. Montevideo: Editorial B. de F., 2009, p. 9.

<sup>29</sup> COSTA, H. R. L. da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador**: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. 261 f. Tese (Livre-Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 30 e ss.

<sup>30</sup> Ibid., 44.

<sup>31</sup> CORREIA, E. Introdução ao direito penal econômico. In: **Direito penal econômico e europeu**: textos doutrinários. Coimbra: Coimbra, 1998. v. 1: Problemas Gerais, p. 309.

em que “muitas acções violadoras da ordem económica seriam praticadas por homens de ‘colarinho azul’, ou seja, de inferior extracção social”<sup>32</sup>.

A terceira perspectiva se vale de uma conceituação jurídico-dogmática. Sob esse aspecto, o Direito penal econômico seria conceituado pela natureza supraindividual dos bens jurídicos tutelados<sup>33</sup>. Nesse mesmo sentido, Gunther Arzt atenta ao fato de que a natureza do bem jurídico é fundamental para a classificação dos tipos penais<sup>34</sup>. Afirma Arzt que os crimes contra a coletividade são “mais difusos e mais dificilmente arroláveis. A razão está no fato de que Estado, coletividade, interesses coletivos e interesses de instituições públicas especiais são dificilmente dissociáveis uns dos outros”<sup>35</sup>. A fragilidade dessa construção reside em que há muitos bens jurídicos de natureza supraindividual cuja ofensa não se vincula necessariamente à atividade econômica, assim como é possível falar em aflições – às vezes massivas, como lesões causadas por poluição, por exemplo – a direitos individuais fundamentais, derivados de atividades criminosas no âmbito empresarial.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que, na maioria das vezes, os crimes econômicos implicam aflição de bens jurídicos supra-individuais.

A quarta abordagem trata da conceituação do Direito penal econômico pelos instrumentos das relações empresariais como objeto de proteção, porém essa abordagem está atrelada à terceira. Segundo Tiedemann, o ponto de vista baseado nas considerações dogmático-penais dos bens jurídicos tutelados se complementa por meio da proteção dos instrumentos das relações comerciais, que são utilizados de forma abusiva na realização de delitos econômicos<sup>36</sup>.

Tais abordagens, porém, parecem insuficientes para delimitar totalmente o problema da conceituação do Direito Penal Econômico. Elas demonstram algumas características do sistema sem estabelecer um conceito válido. Ademais, interessante relatar que em estudo anterior ao desenvolvimento de seu *Manual de Direito Penal Econômico*, o próprio Tiedemann mesclava esses critérios sob a égide de um conceito amplo de Direito Penal Econômico<sup>37</sup>. Metodologia parecida foi utilizada por Jorge de Figueiredo Dias e

---

<sup>32</sup> Ibid..

<sup>33</sup> TIEDEMANN, K. Op. cit., p. 58.

<sup>34</sup> ARZT, G. A parte especial do direito penal material. In: ROXIN, C.; ARZT, G.; TIEDEMANN, K. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 105.

<sup>35</sup> ARZT, G. Op. cit., p. 105-106.

<sup>36</sup> TIEDEMANN, K. Op. cit., p. 59.

<sup>37</sup> TIEDEMANN, K. **Poder económico y delito**: introducción al derecho penal económico y de la empresa. Barcelona: Editorial Ariel, 1985, p. 10-15.

Manuel da Costa Andrade. Para os autores portugueses, é possível conceituar o Direito Penal Econômico por meio de três critérios: criminológico, criminalístico e eclético<sup>38</sup>. O criminológico, como já mencionado, delimita o conceito desses crimes nas qualidades do agente<sup>39</sup>. Segundo os autores, tal fundamento é facilmente criticado, pois “enquanto não houver ideias seguras sobre as formas, frequência etc. da criminalidade econômica, todo o conceito de Direito Penal Econômico será, pelo menos, provisório”<sup>40</sup>.

O critério da perspectiva criminalística, parte dos mesmos argumentos utilizados por Tiedemann. Assim, verifica-se o Direito Penal Econômico como uma área em que os delitos só podem ser “investigados e julgados mediante processos especiais, por policiais e magistrados dotados de conhecimento da moderna vida econômica e mediante o dispêndio de avultas quantias”<sup>41</sup>. Isso se daria como consequência da natural complexidade dos delitos econômicos. Logo, partir-se-ia de um conceito que se baseia na dificuldade de atuação dos mecanismos tradicionais de repressão, o que não parece ser um critério seguro, principalmente pelo fato de que não são apenas os delitos econômicos de difícil investigação. Inúmeros são os casos em que se verificam a utilização e o desenvolvimento de novos e complexos meios de perícia criminal. Todavia, a ideia central desse critério é a de fomentar a delimitação da atuação do Direito penal econômico para as condutas que “naturalmente” mereceriam tais modelos especiais de procedimento.

Por fim, os autores indicam um critério eclético, o qual definiria o Direito penal econômico em razão dos valores inerentes às relações empresariais. Assim, o delito econômico seria definido em “função duma *violação da confiança* em que se assenta a vida econômica e sem a qual esta não é possível”<sup>42</sup>. Nesta perspectiva, a confiança se converte no bem jurídico tutelado pela norma<sup>43</sup> – o que é bastante questionável em nível dogmático. Figueiredo Dias e Costa Andrade se atentam ao problema de delimitar um bem jurídico penal com um conceito tão vago e afirmam que uma solução intermediária seria adotar um conceito de delito econômico no qual esteja contida a violação de confiança como algo vigente na vida econômica acrescentada da lesão a um bem jurídico que seria a ordem econômica, a vida econômica etc.<sup>44</sup>

---

<sup>38</sup> DIAS, J. de F.; ANDRADE, M. da C. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. In: PODVAL, R. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 64-98.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 81.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 82.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 82.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 84.

A dificuldade de um conceito seguro decorre das características desse modelo de intervenção estatal na economia. Como aponta Wiliam Terra de Oliveira, “dinamismo, originalidade e instabilidade são marcas próprias do Direito Penal Econômico”<sup>45</sup>, daí, então, reforçar a ideia de que conceituar o Direito penal econômico seja uma tarefa árdua e que parece, no mínimo, algo controvertido. Nessa esteira, Klaus Tiedemann apurou que os conceitos não são claros nem unívocos, especialmente quando se utiliza de pesquisas comparativas entre ordenamentos estrangeiros<sup>46</sup>. Ao analisar o tema, Eduardo Novoa Monreal sustentou ser realmente difícil uma ideia unívoca de delito econômico, pois os valores selecionados pelo ordenamento econômico variam de país para país, de sistema para sistema<sup>47</sup>.

Diante de tais adversidades, parece que o melhor caminho a ser adotado para uma conceituação deve repousar no que se busca com o Direito penal econômico. Portanto, se o almejado corresponder a uma tutela estatal sobre a economia, esta atividade aparenta ser um bom início para a definição de um conceito<sup>48</sup>. Afinal, “seu desenvolvimento desde o início, sempre esteve ligado à qualidade e grau de intervenção do Estado na vida econômica”<sup>49</sup>, seja pela delimitação do campo de atuação, seja pelos bens jurídicos que serão tutelados por si. Nesse sentido, a doutrina se divide em duas vertentes. De um lado, autores que adotam um conceito restrito de Direito penal econômico e, do outro, um grupo que adota um conceito amplo.

Segundo Esteban Righi, defensor do conceito restrito, o Direito penal econômico deve ser conceituado como o conjunto de “normas jurídico-penais que protegem o ordenamento econômico, entendido como a regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia”<sup>50</sup>. Logo, entende o delito econômico como “a infração que lesa ou

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Algumas questões em torno do novo direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, jul./-set. 1995, p. 233.

<sup>46</sup> “Por exemplo, quando os espanhóis falam de *delitos econômicos*, os ingleses de *business crimes*, os franceses de *délits d'affaires*, os suecos de *ökonomisk brotsliget* e os alemães de *Wirtschaftsdelikte*, não se alude ao mesmo assunto. Esta evidente discrepância obstaculiza o desenvolvimento científico, o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento das reformas penais; o que justifica que aqui intencionamos precisar o alcance desses conceitos fundamentais” (TIEDEMANN, Ks. **Poder...** Op. cit., p. 9.). No mesmo sentido, Eduardo Correia comenta a dificuldade de utilização da terminologia do direito francês (CORREIA, E. Op. cit., p. 313).

<sup>47</sup> MONREAL, E. N. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 33, jan./jun. 1982, p. 120.

<sup>48</sup> No mesmo sentido, FRAGOSO, H. C. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 33, jan./jun. 1982, p. 122-123.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, W. T. de. Op. cit., p. 233.

<sup>50</sup> RIGHI, E. **Derecho penal economico comparado**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991, p. 320.

põe em perigo essa atividade interventora e regulamentadora do Estado na economia”<sup>51</sup>. Outro defensor dessa corrente foi Heleno Fragoso<sup>52</sup>.

Defendendo a adoção de um conceito amplo, Carlos Martínez-Buján Pérez define os delitos econômicos como

as infrações que vulneram bens jurídicos supraindividuais de conteúdo econômico que, enquanto não afetam diretamente a regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia, transcendem a dimensão puramente individual-patrimonial; trata-se de interesses gerais de conteúdo econômico ou trata-se – ao menos – de interesses de amplos setores ou grupos de pessoas.<sup>53</sup>

Klaus Tiedemann explica que se outorga um âmbito maior “ao conceito de delitos econômicos, aceitando a ideia de que o Direito Econômico está formado pelo conjunto de normas jurídicas promulgadas para a regulação da produção e a fabricação e distribuição de bens econômicos”<sup>54</sup>. Segundo Tiedemann, essa perspectiva mais ampla possibilita a aceitação, como delitos econômicos, não apenas dos fatos puníveis dirigidos contra os planos econômicos estatais, mas também todo o conjunto de delitos relacionados à atividade econômica e direcionados contra as normas estatais que organizam e protegem a vida econômica<sup>55</sup>. Outro defensor da vertente conceitual ampla é Paulo Salvador Frontini que atribui ao conceito de delito econômico um viés mais pragmático e amplo, entendendo que tais condutas “vão desde o grande estelionato até o crime contra a economia popular e a fraude fiscal”<sup>56</sup>. Para ele, o delito econômico é “uma entidade que se externa sob variados matizes, atingindo bens jurídicos inerentes à intervenção do Estado na economia, quer esta intervenção se projete no campo mercantil, administrativo, tributário, trabalhista ou outro qualquer”<sup>57</sup>. Ainda segundo Frontini, o delito econômico é executado, em regra, por meio de uma empresa, tendo sua maior expressividade em “crimes de execução sofisticada”, tais como: estelionato, duplicata simulada, fraude no comércio, fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações, receptação, crimes contra a propriedade industrial, crimes falimentares, crimes contra a

---

<sup>51</sup> RIGHI, E. Op. cit., p. 321.

<sup>52</sup> FRAGOSO, H. C. Op. cit., p. 123.

<sup>53</sup> MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal económico y de la empresa...** Op. cit., p. 99 e ss.

<sup>54</sup> TIEDEMANN, K. **Poder...** Op. cit., p. 19.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>56</sup> FRONTINI, P. S. Crime econômico por meio da empresa. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Direito penal econômico e da empresa: direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 220. v. 2 (Coleção Doutrinas Essenciais).

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 220.

economia popular, crimes contra a organização do trabalho, crimes contra a saúde pública, crimes em matéria financeira e creditícia (bancos, instituições financeiras, seguros, títulos de crédito) e sonegação fiscal<sup>58</sup>.

Em sentido próximo, Francisco Muñoz Conde afirma que a evolução econômica na Europa necessitou de um conceito de ordem econômica mais amplo, o qual servisse como fator aglutinante. Desse modo, passou-se a admitir um conceito de ordem econômica como a “regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços, uma chave que permitia englobar todas as infrações delitivas que tivesse vinculada ao mundo da economia”<sup>59</sup>. Relata o catedrático espanhol que essa foi a perspectiva adotada pelo projeto de reforma penal na Espanha em 1994. No entanto, protesta dizendo que isso proporcionaria uma ampliação desmedida do conceito de delito econômico, ampliando-se ele a campos que não pertence<sup>60</sup>.

Ante o exposto, verifica-se que há incongruências na adoção de ambos os conceitos. René Ariel Dotti, em escrito de 1982, afirma que “dentro do gênero ‘Direito Penal Econômico’ gravitam as mais variadas espécies segundo as preferências semânticas dos escritores”<sup>61</sup>, razão pela qual “a tentativa de precisar conceitualmente a natureza, o objeto e os fins da disciplina traduzem esforços permanentes da doutrina”<sup>62</sup>.

Na intenção de transpassar esse dilema conceitual, a Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), em seu XIII Congresso Internacional, teve como objeto de discussão o conceito e os princípios do Direito Penal Econômico e da Empresa. O congresso foi realizado na cidade do Cairo e, ao final do evento, foi apresentada uma Carta de Recomendações. A lista é composta por 19 recomendações<sup>63</sup>, sendo clara e inequívoca a adoção de uma

---

<sup>58</sup> Ibid., p. 220, nota de rodapé 3.

<sup>59</sup> MUÑOZ CONDE, F. Principios politicocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el proyecto de código penal español de 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, jul./set. 1995, p. 9.

<sup>60</sup> Em suas palavras: “A elefantíase da atitude megalomaniaca, sem dúvida bem intencionada, tomada pelos redatores, teria conduzido na prática à esterilidade e ineficácia de toda a regulação que se preconizava, não somente por suas insuficiências técnicas, senão, porque pretendendo abarcar tudo, se diluía em puro voluntarismo ideológico incapaz de transformar a realidade econômica subjacente” (MUÑOZ CONDE, F. Op. cit., p. 10).

<sup>61</sup> DOTTI, R. A. O direito penal econômico e a proteção do consumidor. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 33, jan./jun. 1982, p. 144.

<sup>62</sup> Ibid.

<sup>63</sup> As recomendações estão anexadas ao término da obra de Klaus Tiedemann, “Poder económico y delito” (apêndice A, p. 183-185), já referenciada anteriormente (nota 37) e também ao final de um trabalho de Heloisa Estellita (ESTELLITA, H. Tipicidade no direito penal econômico. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Direito penal econômico e da empresa**: direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais,

perspectiva ampla, conforme se verifica nas recomendações 1<sup>64</sup>, 4<sup>65</sup> e 5<sup>66</sup>, adotada no presente trabalho<sup>67</sup>.

## 2 A DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO ENFRENTADA

Ao adotarmos os parâmetros de reconhecimento da delinquência econômica como sendo aquela afletiva da economia como um todo, ou de setores importantes dela, bem como que boa parte dessas afetações deriva de delitos praticados no âmbito das empresas privadas e públicas, surge como evidente que um dos pontos-chave de discussão no Direito penal econômico e no Direito penal empresarial é a responsabilidade penal de pessoas jurídicas.

De modo geral, é possível afirmar que nos últimos 20 ou 30 anos muitos ordenamentos jurídicos europeus continentais têm se voltado para a questão da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Parece crescente uma consciência de que boa parte dos problemas mais graves com que se enfrenta a população em geral, encontra-se relacionado às atividades empresariais, o que tem levado que o Direito penal, tradicionalmente afastado deste campo, venha sendo convocado para atuar nele.

---

2011. (Coleção Doutrinas Essenciais) v. 2, p. 153-174). Interessante consignar que as recomendações não foram “criadas” no congresso. Em setembro de 1982, ocorreu um colóquio preparatório para congresso na cidade de Freiburg, no qual já haviam sido apresentados 17 recomendações, as quais estão apresentadas no trabalho de José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade (COSTA, J. de F.; ANDRADE, M. da C. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico: Notas a propósito do Colóquio preparatório da AIDP. In: PODVAL, R. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 118-120). Ambas as listas estão publicadas no site da AIDP <www.penal.org>.

<sup>64</sup> 1. A delinquência econômica e de empresa afeta com frequência ao conjunto da economia ou a setores importantes da mesma e de interesse especial em numerosos países independentemente de seus sistemas econômicos.

<sup>65</sup> 4. A expressão “Direito Penal Econômico” se emprega aqui para circunscrever os delitos contra a ordem econômica. A expressão “Direito Penal de Empresa” se refere aos delitos praticados no âmbito das empresas privadas e públicas. Ambas as expressões se encontram intimamente relacionadas no sentido de que os delitos atingem regulações legais que organizam e protegem a vida econômica.

<sup>66</sup> 5. Na maioria dos casos, o Direito Penal tutela, neste âmbito, bens jurídicos coletivos, não apenas individuais. A maior parte destes bens jurídicos coletivos resulta mais difícil de serem determinados e defendidos do que os bens jurídicos individuais, em razão de seu caráter particularmente complexo e difuso. Por isso, existe uma necessidade especial de proteger estes interesses coletivos. Sua proteção a cargo da lei penal deveria estar incluída no Código Penal.

<sup>67</sup> Para detalhes sobre a opção pela perspectiva ampla aqui adotada, veja-se DAVID, D. F. **Fundamentação principiológica do direito penal econômico**. Op. cit., p. 102.

Na verdade, conforme bem ressalta Quintero Olivares<sup>68</sup>, pode-se dizer que “não só a ‘sociedade’ pode cometer delitos, senão que importantes formas de criminalidade, somente podem ser desenvolvidas por sociedades”.

Entretanto, a reação legislativa de implantação da responsabilidade penal dos entes coletivos, havida em vários países do entorno latinoamericano, como Chile, Colômbia e México (além de projetos de Código no Brasil e Argentina) e outros do ocidente europeu, como Itália, Portugal, Espanha, Holanda, Suíça e França, salvo no caso desta última, não encontraram na doutrina, uma estrutura teórica assentada capaz de dar-lhe acolhida sem maiores solavancos.

Pelo contrário.

No Brasil, assim como em boa parte da América Latina, seguem sendo dominantes concepções finalistas acerca da teoria do delito, mesmo que já tenha sido amplamente demonstrada a sua completa falência de paradigmas<sup>69</sup> e tenha sido evidenciada a artificialidade de suas oposições ao causalismo neokantiano<sup>70</sup>, que visava pouco mais do que disfarçar vinculações de importantes penalistas com o nacionalsocialismo<sup>71</sup>.

Na Europa, as estruturas funcionalistas que são dominantes no contexto europeu pouco avançaram nessa direção. Em primeiro lugar, pensamos que isso se deve a que, ao serem desenvolvidas como matrizes na Alemanha e nesse país não ter sido proposta legislativamente uma responsabilidade penal de pessoas jurídicas, as estruturas não foram compelidas a moverem-se nesta direção. Em segundo lugar, porque a fórmula técnico-jurídica de matriz alemã, explorada principalmente na Espanha<sup>72</sup>, para acomodar o problema da responsabilidade penal de pessoas jurídicas foi o funcionalismo de corte

---

<sup>68</sup> QUINTERO OLIVARES, G. **Parte general del derecho penal**. 4. ed. Cizur Menor: Aranzadi, 2010, p. 678.

<sup>69</sup> A ponto de já ter sido identificada como morta (deixando, por certo, inúmeras viúvas) por um setor mais sério da doutrina nacional. Veja-se GRECO, L. En Alemania, el finalismo está muerto. **Ambitojuridico.com**, Mar. 2016. Disponível em: <<https://www.ambitojuridico.com/bancoconocimiento/educacion-y-cultura/en-alemania-el-finalismo-esta-muerto>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

<sup>70</sup> A respeito, é essencial a leitura de MUÑOZ CONDE, F. **Edmund Mezger e o direito penal do seu tempo**. Trad. de Paulo César Busato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>71</sup> Importa destacar que, não obstante o foco de Muñoz Conde na obra referida tenha sido a figura de Edmund Mezger, outras investigações têm demonstrado também que as propostas finalistas de Welzel também se alinharam muito às perspectivas do nacionalsocialismo, como bem demonstra Javier Llobet, ao dedicar um capítulo inteiro ao autor em seu impactante livro LLOBET, J. **Nacionalsocialismo y antigarantismo penal (1933-1945)**. San José de Costa Rica: Editorial Jurídica Continental, 2015.

<sup>72</sup> Veja-se, a respeito BACIGALUPO, E. **Compliance y derecho penal**. Cizur Menor: Aranzadi; Thomson Reuters, 2011, p. 89 e, com destaque, GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Culpabilidad de la persona jurídica. In: BAJO FERNANDEZ, M.; JOSÉ FEIJOO, B.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Madrid: Civitas-Thomson Reuters, 2012, p. 153 e ss.

sistêmico, em um modelo autopoietico, o qual, por uma parte, faz graves concessões político-criminais com as quais não é possível concordar e, por outra, remete a fórmulas de heterorresponsabilidade, disfarçadas de autorresponsabilidade através do artifício do chamado “defeito na organização”<sup>73</sup>.

Não cabe aqui descer a minúcias sobre o tema, porque não é este o objeto do texto, mas basta deixar sentado que a postura é amplamente criticável, e não apenas do ponto de vista político criminal, mas também desde sua inviabilidade dogmática, já que, por muito que se aponte para o chamado *defeito na organização* como fonte do injusto da pessoa jurídica, isto não pode caracterizar, por si só o ilícito, ou seja, não é lógico falar de um *crime de defeito na organização*, e menos sentido ainda faz, converter tal defeito em uma posição de garante da pessoa jurídica que omissivamente possa ocupar a posição de autora – com domínio da organização – frente a realizações comissivas.

Além disso, dizer que uma empresa contempla um defeito em sua organização é uma afirmação acerca do modo de *ser* da empresa, mas jamais uma *realização* dela. A proposta não resiste sequer à mais comezinha das perguntas sobre o momento do crime, por exemplo. Se o crime da empresa é um *defeito na organização*, quando ele foi praticado? O tema é essencial para saber vários aspectos como a relevância da participação, o surgimento do dever e até mesmo a contagem da prescrição! Nesse sentido, é de clareza meridiana o conjunto de indagações insolúveis pela proposta construtivista lançados por Alfonso Galán Muñoz:

quando se dará realmente um dos defeitos organizativos que podem gerar responsabilidade penal dos entes coletivos? Quando tal efeito é suficientemente grave para determinar sua responsabilidade? É indiferente onde se dê o defeito? Qualquer defeito será suficiente para tornar automaticamente responsável a pessoa jurídica dos fatos que cometam pessoas físicas em seu seio? E mais, seria possível supor que sempre que se dê um delito no seio de uma empresa, esta não se teria organizado corretamente?<sup>74</sup>

Portanto, como parece evidente, é impossível afirmar que a empresa tenha *praticado* um crime pelo simples defeito em sua organização.

E é justamente aqui – na questão de ter a empresa *realizado* um crime – onde alguma luz pode ser oferecida por uma perspectiva de teoria do delito fulcrada na filosofia da linguagem.

---

<sup>73</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Culpabilidad... Op. cit., p. 141.

<sup>74</sup> GALÁN MUÑOZ, A. La responsabilidad penal del persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hetero – y la autorresponsabilidad. **Iustel**: Revista General de Derecho penal, v. 16, nov. 2011, p. 10-11.

### 3 A PROPOSTA SIGNIFICATIVA E A QUESTÃO DA AÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como se nota, há um esgotamento das propostas clássicas, bem como das funcionalistas do delito, de modo que a superação do paradigma não pode espaçar a uma necessária mudança de algumas teorias de base<sup>75</sup>.

Assim, um novo referencial para o desenvolvimento da pretensão de produzir respostas aos problemas práticos atuais se oferece a partir da filosofia da linguagem. As teorias da argumentação e da comunicação possibilitaram uma mudança de ponto de vista desde as aspirações do próprio direito, no sentido de, por um lado, trocar a pretensão de verdade por uma pretensão de justiça e, de outro, permitir a confluência de aspectos normativos e ontológicos sob a medida da comunicação de um sentido. Desse modo, com a teoria da comunicação (produto da filosofia da linguagem) são obtidas novas ferramentas para compor uma teoria base mais adequada aos avanços que a esfera econômica projeta sobre o Direito penal. O sistema significativo corresponde a essa teoria.

No modelo significativo, é adotada uma concepção significativa de ação, por meio da qual se modificam as bases demarcadoras dos elementos da teoria do delito (tradicionalmente organizados em conduta, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), sistematizando-se o delito<sup>76</sup> em: 1) Pretensão de relevância (tipo de ação); 2) Pretensão de ilicitude<sup>77</sup>; 3) Pretensão de reprovabilidade (culpabilidade)<sup>78</sup>; e, 4) Pretensão de Punibilidade<sup>79</sup>.

---

<sup>75</sup> BUSATO, P. C. Bases de uma teoria do delito a partir da filosofia da linguagem. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 42, jul./set. 2011, p. 103.

<sup>76</sup> A origem doutrinária dessa classificação está em VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos del sistema penal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 491-495. No Brasil, o trabalho precursor é BUSATO, P. C. **Direito penal e ação significativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Não obstante este livro (correspondente a sua dissertação de mestrado), aprofunda-se ainda mais alguns elementos da proposta na tese doutoral sobre tentativa como BUSATO, P. C. **La tentativa...** Op. cit., p. 40-44, culminando com o desenvolvimento completo da teoria do delito sobre esta estrutura em BUSATO, P. C. **Direito penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: GEN-Atlas, 2016.

<sup>77</sup> A pretensão de ilicitude é dividida em objetiva e subjetiva. A pretensão objetiva de ilicitude corresponde à antijuridicidade formal, na qual estão inseridas as instâncias normativas permissivas. A pretensão subjetiva de ilicitude corresponde aos aspectos subjetivos do injusto que são referidos pelo tipo penal, representados pelas categorias dolo e culpa (cf. VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos...** Op. cit., p. 492).

<sup>78</sup> Consistente na reprovação do autor do tipo de ação que deveria ter agido de modo diverso. Como bem assinala Vives Antón: *“Es una consecuencia inevitable de postular, de una parte, la validez de la norma y, de otra, de situarse ante el presunto infractor en actitud participativa, esto es, de no considerarlo meramente como un objecto de manipulación, sino como persona”* (VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos...** Op. cit., p. 494).

<sup>79</sup> A pretensão de necessidade da pena, por isso está intimamente relacionada ao princípio constitucional da

O recorte teórico alicerce da teoria é a Filosofia da Linguagem do segundo Wittgenstein, especificamente das *Investigações Filosóficas*, notadamente a ideia de *jogos de linguagem* como fórmula da identificação da ação como expressão de sentido, bem assim, a concepção de ação comunicativa (ainda que não o método discursivo) de Jürgen Habermas.

No presente estudo, será dada maior atenção, apenas, à concepção significativa da ação, a qual proporcionará uma exposição adequada do rendimento da proposta significativa para a discussão do problema da ação das pessoas jurídicas.

Com o modelo significativo, a atenção deixa de ser sobre o aspecto subjetivo residente na mente do homem para se projetar especificamente sobre a dimensão social da atuação humana<sup>80</sup>. Os fundamentos da concepção significativa da ação estão na “ideia de percepção da ação como algo que transmite um significado”<sup>81</sup>. Essa perspectiva decorre da inserção da filosofia da linguagem nos estudos dogmáticos do Direito Penal, realizados inicialmente por Vives Antón e George Patrick Fletcher.

A noção comunicativa pela linguagem permite o desenvolvimento de uma abordagem humanística do conceito de ação, porém ela não inicia com o estudo da intenção do agente, “mas com a maneira com a qual nós, enquanto observadores, entendemos se o movimento ou nenhum movimento constituem ação”<sup>82</sup>. Em outras palavras, a delimitação e compreensão do agir ocorrem da mesma maneira com a qual é compreendido o significado de uma palavra ou uma frase. As palavras não transmitem significados em abstrato, mas apenas no contexto da interação humana<sup>83</sup>. O mesmo vale para os eventos que são definidos como ação.

A teoria significativa abandona a compreensão da ação enquanto elemento composto de um fato físico (movimento corporal)<sup>84</sup> acrescido a um fato mental (volição) e

---

proporcionalidade (VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos...** op. cit., p. 495). Como bem ressalva Busato, esta forma de punibilidade “não corresponde ao conceito estrito de punibilidade, ou seja, das questões a ela relacionadas que têm lugar no momento da realização da conduta incriminada (condições objetivas de punibilidade e causas pessoais de exclusão da pena), mas sim a um conceito amplo, que inclui não apenas esses elementos citados, mas também as circunstâncias que, conquanto sejam posteriores à ação incriminada – mas antes da sentença condenatória –, também tornam injustificada a imposição de uma pena (tais como todas as medidas de graça previstas no ordenamento jurídico positivo, e até mesmo aquelas não previstas expressamente pelo ordenamento)” BUSATO, P. C. **Direito penal: parte geral**. Op. cit., p. 579, destaques no original.

<sup>80</sup> VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos...** Op. cit., p. 244 e ss.

<sup>81</sup> BUSATO, P. C. **Direito Penal e ação significativa**. Op. cit., p. 155.

<sup>82</sup> FLETCHER, G. P. **The grammar of criminal law: american, comparative, and international**. New York: Oxford University, 2007. v. 1, p. 282.

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> De resto, a insignificância do substrato físico da ação já tinha sido antes identificada por Eberhard Schmidt, em SCHMIDT, E. *Soziale Handlungslehre*. In: BOCKELMANN, B. (Org.). **Festschrift für Karl Engisch zum 70. Geburtstag**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1969, p. 340 e ss.

passa a compreender a ação não como algo que os homens fazem, mas como o significado do que fazem<sup>85</sup>. Desse modo, a “ação só pode ter sentido jurídico desde que interpretada em conjunto com seu entorno”<sup>86</sup>.

Assim, “o relevante não é nem o movimento, nem sua ausência, mas precisamente que esse código comunicativo”<sup>87</sup>. Isso porque

o fato de que tenha uma significação não converte um movimento em ação; simplesmente a ação se manifesta através do movimento; o significado se manifesta através do movimento ou de sua ausência, que deixaram de ser ações para converter-se em meros suportes físicos – possivelmente prescindíveis – de um significado social<sup>88</sup>.

Sendo assim, se partimos de que a única coisa que converte uma ausência de movimentos em ação é seu sentido; e que a omissão não requer suporte material algum, podemos afirmar, com Carbonell Mateu, que as concepções clássicas de interpretação do que seja uma ação ou omissão, desde um ponto de vista jurídico, estiveram equivocadamente atreladas a “um pensamento cartesiano e uns vestígios naturalistas irreduzíveis”<sup>89</sup> completamente incorretos, já que “a ação não era o não fazer, mas seu sentido comunicativo”<sup>90</sup>.

Propondo dar um passo mais, Carbonell Mateu desenvolve um argumento definitivo.

Parte de afirmar que tem sentido tudo o que, de acordo com a nossa linguagem social e comunicativa comum, possa ser fonte de significado. Dessa forma, terá sentido jurídico aquilo a que juridicamente for determinado como tal. Portanto, outorgar a capacidade de submeter comportamentos a normas é uma decisão jurídica, uma escolha<sup>91</sup>.

---

<sup>85</sup> MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. La “concepción significativa de la acción” de T. S. Vives y su correspondencia sistemática con las concepciones teleológico-funcionales del delito. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, Coruña, v. 5, n. 5, 2001, p. 1078-1079. Disponível em: <<http://ruc.udc.es/bitstream/2183/2100/1/AD-5-51.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2015. Idêntica passagem em: MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. La “concepción significativa de la acción” de T. S. Vives y su correspondencia sistemática con las concepciones teleológico-funcionales del delito. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, v. 1, n. 1, 1999. Disponível em: <[http://criminet.ugr.es/recpc/recpc\\_01-13.html](http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_01-13.html)>. Acesso em: 30 nov. 2015. A mesma observação consta em: BUSATO, P. C. **Direito penal e ação significativa**. Op. cit., p. 156.

<sup>86</sup> BUSATO, P. C. **Direito penal e ação significativa**. Op. cit., p. 162.

<sup>87</sup> CARBONELL MATEU, J. C. Aproximación a la dogmática de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: CARBONELL MATEU, J. C.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L.; ORTS BERENGUER, E. (Org.). **Constitución, derechos fundamentales y sistema penal: semblanzas y estudios con el motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón**. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 316.

<sup>88</sup> CARBONELL MATEU, J. C. Aproximación... Op. cit., p. 316.

<sup>89</sup> Ibid., p. 317.

<sup>90</sup> Ibid., p. 317.

<sup>91</sup> Ibid., p. 317.

É por isso que todo sujeito de direito que descumpra uma norma pode ser objeto de atribuição de sentido. Se essa atribuição de sentido se plasma na exigência do cumprimento das normas pela submissão de seu comportamento a estas, é bastante claro que quem se submete a tais normas é porque tem capacidade de ação<sup>92</sup>.

A conclusão óbvia do raciocínio é que “quem pode descumprir um dever exigível é sujeito de direito. E ninguém duvida da capacidade de uma pessoa jurídica para descumprir obrigações e adquirir, com isso, responsabilidades patrimoniais ou inclusive de qualquer outra índole”<sup>93</sup>, portanto “se a ação é significado, as pessoas jurídicas têm capacidade de ação; podem ser sujeitos de delitos”<sup>94</sup>.

Se o direito é uma forma de argumentar ao redor de tópicos, como afirma Vives Antón<sup>95</sup>, naturalmente, “ação é uma expressão de sentido”<sup>96</sup> linguístico. E é por isso que não há qualquer dificuldade para se identificar mensagens linguísticas a respeito de *realizações* de resultados por condutas de pessoas jurídicas no ambiente coloquial. São perfeitamente plausíveis para quem quer que seja, e dotadas de pleno sentido, as expressões: “a companhia petrolífera causou poluição na baía de Guanabara” ou “a empresa X fraudou o seu balanço no ano passado”.

Identificada a possibilidade de realização de conduta pela pessoa jurídica, encontra-se aberta nova senda a percorrer – neste trabalho apenas indicada – para a construção de uma fórmula autêntica de autorresponsabilidade, que não tenha que socorrer-se de artificialidades como as construções relacionadas ao defeito na organização.

Esse sentido comum deriva de que no mundo atual nossas vidas estão completamente atreladas às atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas, já sejam estas de caráter público ou privado.

Há ainda, um argumento de ordem político-criminal que reforça a convicção de que a escolha por uma determinada concepção acerca da ação que abranja o conjunto de atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas é a mais adequada: a igualdade.

O sistema jurídico em geral é desenhado segundo escolhas. Identifica-se a existência de pessoas coletivas como centros de irradiação de direitos e deveres. Uma vez percebido que as *realizações* dos entes coletivos configuram a expressão de sentido de ação ou omissão juridicamente relevante, inclusive para o Direito penal, retira-se-lhes uma condição de privilégio à qual indevidamente foram alçadas.

---

<sup>92</sup> Ibid., p. 317.

<sup>93</sup> Ibid., p. 317.

<sup>94</sup> Ibid., p. 318.

<sup>95</sup> VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos...** op. cit., p. 489.

<sup>96</sup> Ibid., p. 488.

Se o ordenamento jurídico deve ser entendido como um sistema de controle social, munido de um mecanismo sancionador que ameaça os descumprimentos das normas com sanções, parece evidente que todos os sujeitos capazes de descumprimento das normas de convivência vejam-se submetidos a idênticas classes de sanções. Definitivamente, esse sistema não poderia funcionar sem uma submissão igualitária de todos às consequências das violações normativas. Qualquer desequilíbrio dessa igualdade representa um óbvio abuso da posição de poder<sup>97</sup>. No caso das pessoas jurídicas isso é um mínimo exigível, uma vez que estas sequer se situam em uma posição de igualdade com as pessoas físicas, mas sim em uma posição de superioridade, tal como já identificou, há muito tempo, o direito civil, especialmente na esfera consumerista.

É sabido que, especialmente no Brasil, segue grassando o velho aforisma de que as sociedades não podem delinquir.

No entanto, se refletimos um pouco mais sobre a clássica expressão *societas delinquere non potest*, nos damos conta de que se lhe pode tomar em dois sentidos distintos: ou se está afirmando que tais pessoas não podem cometer condutas que comportam lesões de interesses e direitos do resto dos sujeitos submetidos ao ordenamento jurídico, ou se quer dizer que, embora haja realizações de pessoas jurídicas afilivas de interesses de sujeitos de direitos, o ordenamento jurídico não pode reagir a tais fatos empregando o Direito penal.

Segundo bem aponta Carbonell Mateu, “a primeira afirmação seria simplesmente ridícula e palmariamente falsa, a segunda comportaria a absoluta ineficácia do sistema jurídico para garantir direitos e, por conseguinte, para permitir a vida em sociedade”<sup>98</sup>.

Com efeito, sustentar que as pessoas jurídicas são incapazes de realizar qualquer classe de ação implica uma clara opção de avestruz, de ocultar a cabeça em um buraco no chão, para evitar presenciar o problema óbvio. As empresas deflagram atividades que se inscrevem entre as mais gravemente destrutivas dos interesses dos indivíduos em sociedade e, ao optarem deliberadamente – já que o direito é apenas o desenho de uma escolha de formas de regulação da vida em sociedade – por um conceito jurídico de ação que exclua as pessoas jurídicas, representam nada menos que a defesa de um privilégio em favor de poderosos.

---

<sup>97</sup> Esta ideia é oferecida como fundamento político-criminal da responsabilidade penal de pessoas jurídicas por CARBONELL MATEU, J. C.; MORALES PRATS, F. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: ÁLVAREZ GARCÍA, F. J.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. (Dir.). **Comentarios a la reforma penal del 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 57-58.

<sup>98</sup> CARBONELL MATEU, J. C. Aproximación... Op. cit., p. 310-311.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, é bastante intrincada, já de início, a delimitação do objeto de interesse do Direito penal econômico, bem assim, a formulação de um conceito que possa ser útil para o debate e a elucidação das questões relativas ao controle social penal nesta seara.

Aparentemente, um conceito amplo, que diga respeito às vinculações entre práticas delitivas e atividade empresarial não apenas corresponde a uma escolha melhor de um ponto de vista de uma realidade criminológica inexorável, como também se justifica a partir de que permite uma aproximação entre as bases teóricas do Direito penal em geral nos casos envolvendo a atividade empresarial, de modo a preservar a unidade das garantias deste mecanismo de controle social.

No entanto, também é certo que muitos dos problemas com o qual se depara o Direito penal econômico carecem de solução adequada ao amparo de teorias do delito tradicionais, tais como os modelos ontológicos (seja de corte causal ou final) ou funcionalistas, reclamando uma nova aproximação.

Esta nova aproximação parece ter origem em uma denominada *Teoria Significativa*, que explore os problemas clássicos de imputação a partir de um viés dado pela Filosofia da Linguagem.

Essa proposição oferece novas perspectivas de rendimento teórico em vários pontos relacionados à imputação no campo do Direito penal econômico. Um deles, em particular, é o que diz respeito à responsabilidade penal de pessoas jurídicas, para cujo debate as ferramentas teóricas tradicionalmente ofertadas proporcionam poucas e inadequadas soluções.

Entre os vários problemas que supõe a imputação dos entes coletivos, surge com crucial importância a questão da capacidade de ação.

Precisamente neste ponto, uma concepção significativa de ação – a compreensão da ação como expressão de sentido – abre passo para a identificação de condutas perpetradas por pessoas jurídicas, abrindo passo a novas possibilidades de discussão de fórmulas de autorresponsabilidade das empresas.

A solução, ademais, resulta bem orientada político-criminalmente, na medida em que promove o resgate de uma igualdade de tratamento do sistema jurídico em face dos portadores de direitos e obrigações que hoje claramente discrimina em favor dos mais poderosos, ou seja, das pessoas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

- ARZT, G. A parte especial do direito penal material. In: ROXIN, C.; ARZT, G.; TIEDEMANN, K. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. v. 1. p. 77-142.
- BACIGALUPO, E. **Compliance y derecho penal**. Cizur Menor: Aranzadi; Thomson Reuters, 2011.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECK, U. **La metamorfosis del mundo**. Tradução: Fernando Borrajo Castanedo, Barcelona: Paidós, 2017.
- BERCOVICI, G.; SOUZA, L. A. de. Intervencionismo Econômico e Direito Penal Mínimo: uma equação possível. In: OLIVEIRA, W. T. de et al. **Direito penal econômico**: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedmann. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 13-28.
- BUSATO, P. C. Bases de uma teoria do delito a partir da filosofia da linguagem. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 42, p. 101-121, jul./set. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Direito penal e ação significativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: GEN-Atlas, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- \_\_\_\_\_. **La tentativa del delito**: análisis a partir del concepto significativo de la acción. Curitiba: Juruá, 2011.
- \_\_\_\_\_. Por que, afinal, aplicam-se penas? In: SCHMIDT, A. Z. **Novos rumos do direito penal contemporâneo**: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bittencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 511-523.
- CARBONELL MATEU, J. C. Aproximación a la dogmática de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: CARBONELL MATEU, J. C.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L.; ORTS BERENQUER, E. (Org.). **Constitución, derechos fundamentales y sistema penal**: semblanzas y estudios con el motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009. v. 1. p. 307-328.
- CARBONELL MATEU, J. C.; MORALES PRATS, F. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: ÁLVAREZ GARCÍA, F. J.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. (Dir.). **Comentarios a la reforma penal del 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 55-86.
- CORREIA, E. Introdução ao direito penal econômico. In: CORREIA, E. **Direito penal econômico e europeu**: textos doutrinários. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 293-318. v. 1: Problemas Gerais.
- COSTA, H. R. L. da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador**: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. 261 f. Tese (Livre-Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- COSTA, J. de F. **Direito penal econômico**. Coimbra: Quarteto, 2003.

- COSTA, J. de F.; ANDRADE, M. da C. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico: notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP. In: PODVAL, R. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 99-120.
- DAVID, D. F. **Fundamentação principiológica do direito penal econômico**: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica. 2014. 263 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014.
- \_\_\_\_\_. Funções do tipo e contenção da ampliação punitiva em matéria penal econômica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 2-3, maio/jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. O reconhecimento do direito penal econômico como direito penal moderno. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 1., 2012, São Paulo. **Anais do Congresso Nacional da Fepodi**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2012. p. 869-874;
- GRECO, L. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DAVID, D. F.; SALOMÃO NETO, A. Fetichismo e pena: reflexões sobre psicanálise no direito penal. **O Mal-Estar no Direito**, v. 2, n. 2, p. 1-17, set. 2016.
- DAVID, D. F.; SILVA, P. M. P. da. Direito penal econômico: entre a modernização do direito penal e o direito administrativo sancionador. In: EVENTO INTERINSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA SECAL, 1., 2015, Ponta Grossa. **Anais do EIICS**, Ponta Grossa: Secal, 2016.
- DIAS, J. de F.; ANDRADE, M. da C. problemática geral das infrações contra a economia nacional. In: PODVAL, R. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 64-98.
- DOTTI, R. A. O direito penal econômico e a proteção do consumidor. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 130-158, jan./jun. 1982.
- ESTELLITA, H. Tipicidade no direito penal econômico. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Direito penal econômico e da empresa**: direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 153-174. v. 2. (Coleção doutrinas essenciais).
- FLETCHER, G. P. **Basic concepts in criminal law**. New York: Oxford University, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Conceptos básicos de derecho penal**. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Rethinking criminal law**. New York: Oxford University, 2000.
- \_\_\_\_\_. **The grammar of criminal law**: american, comparative, and international. New York: Oxford University, 2007. v. 1.
- FRAGOSO, H. C. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 122-129, jan./jun. 1982.
- FRONTINI, P. S. Crime econômico por meio da empresa. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Direito penal econômico e da empresa**: direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais, v. 2). p. 217-227.

GALÁN MUÑOZ, A. La responsabilidad penal del persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hetero – y la autorresponsabilidad. **Iustel**: Revista General de Derecho penal, Madrid, v. 16, nov. 2011.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora da UNESP, 1991.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Culpabilidad de la persona jurídica. In: BAJO FERNANDEZ, M.; JOSÉ FEIJOO, B.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Madrid: Civitas; Thomson Reuters, 2012. p. 153-180.

GRECO, L. En Alemania, el finalismo está muerto. **Ambitojuridico.com**, Mar. 2016. Disponível em: <<https://www.ambitojuridico.com/bancoconocimiento/educacion-y-cultura/en-alemania-el-finalismo-esta-muerto>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

HASSEMER, W. **Direito penal**: fundamentos, estrutura, política. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008. \_\_\_\_\_ . **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

LLOBET RODRÍGUEZ, J. **Nacionalsocialismo y antigarantismo penal (1933-1945)**. San José de Costa Rica: Editorial Jurídica Continental, 2015.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal económico y de la empresa**. 5. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

\_\_\_\_\_. La “concepción significativa de la acción” de T. S. Vives y su correspondencia sistemática con las concepciones teleológico-funcionales del delito. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, Coruña, v. 5, n. 5, p. 1078-1079, 2001. Disponível em: <<http://ruc.udc.es/bitstream/2183/2100/1/AD-5-51.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. La “concepción significativa de la acción” de T. S. Vives y su correspondencia sistemática con las concepciones teleológico-funcionales del delito. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada, Espanha, v. 1, n. 10, 1999. Disponível em: <[http://criminnet.ugr.es/recpc/recpc\\_01-13.html](http://criminnet.ugr.es/recpc/recpc_01-13.html)>. Acesso em: 30 nov. 2015.

MUÑOZ CONDE, F. **Edmund Mezger e o direito penal do seu tempo**. Tradução: Paulo César Busato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. Principios Politicocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el proyecto de código penal español de 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 7-20, jul./set. 1995.

NOVOA MONREAL, E. N. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 90-121, jan./jun. 1982.

OLIVEIRA, A. C. C. de. **Hassemer e o direito penal brasileiro**: direito de intervenção, sanção penal e administrativa. São Paulo: IBCCrim, 2013.

OLIVEIRA, W. T. de. Algumas questões em torno do novo direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 231-239, jul./set. 1995.

QUINTERO OLIVARES, G. **Parte general del derecho penal**. 4. ed. Cizur Menor: Aranzadi, 2010

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. São Paulo: M. Fontes, 2010.

- RIGHI, E. **Derecho penal economico comparado**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.
- RODRÍGUEZ, V. G. **Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime**. São Paulo: Atlas, 2010.
- SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SCHMIDT, E. Soziale Handlungslehre. In: BOCKELMANN, P. (Org.). **Festschrift für Karl Engisch zum 70. Geburtstag**. Frankfurt am Main: Klostermann, 1969. p. 359-362.
- SILVA SÁNCHEZ, J. M. **Expansión del derecho penal**. 3. ed. Montevideo; Buenos Aires: B. de F., 2011.
- SILVEIRA, R. de M. J. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SUTHERLAND, E. H. **El Delito de Cuello Blanco: versión completa**. Montevideo: B. de F., 2009.
- TIEDMANN, K. **Manual de derecho penal económico: parte genereal y especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Poder económico y delito: introducción al derecho penal económico y de la empresa**. Barcelona: Ariel, 1985.
- VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos del sistema penal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.
- WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

